SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.057/07

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Em processos ou procedimentos criminais que tenham por objeto crimes praticados por grupos criminosos organizados o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:
 - I decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
 - II concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
 - III sentença;
 - IV progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
 - V concessão de liberdade condicional;
- VI transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
 - VII inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.
- § 1º Para efeito desta lei, considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática das seguintes infrações penais:

- I tráfico ilícito de drogas;
- II terrorismo, sua organização e financiamento;
- III contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, ou materiais destinados à sua produção;
 - IV extorsão mediante següestro;
 - V crime contra a Administração Pública;
 - VI crime contra o sistema financeiro nacional;
 - VII crime contra a ordem econômica e tributária;
 - VIII exploração de jogos de azar cumulada com outros delitos;
- IX crime contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;
 - X lenocínio ou tráfico de mulheres:
 - XI tráfico internacional de criança ou adolescente;
 - XII lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;
 - XIII tráfico de pessoas;
 - XIV tráfico de migrantes;
 - XV tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;
 - XVI homicídio qualificado;
- XVII falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; e
 - XVIII crime contra o meio ambiente e o patrimônio cultural.
- § 2º O juiz poderá, em decisão fundamentada, instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretem riscos à sua integridade física.

- § 3º O colegiado será formado pelo juiz do processo como relator e por dois outros juízes escolhidos por sorteio entre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.
- § 4º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.
- § 5º As sessões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade possa resultar em prejuízo à eficácia da decisão judicial.
- § 6º A sessão do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.
- Art. 2º Os Tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.
- Art. 3º Os Tribunais, no âmbito de suas competências, ficam autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:
- I controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;
- II instalação de câmaras de vigilância nos seus prédios,
 especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;
- III instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais e às áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos, e os agentes ou inspetores de segurança próprios, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, policiais civis, militares e federais, desde que não figurem como réus em processos crime em tramitação em uma das varas federais localizadas no respectivo prédio; e
- IV policiamento ostensivo com agentes próprios nos seus prédios, especialmente nas áreas das varas criminais.

§ 1º Os Tribunais ficam autorizados a incluir na proposta orçamentária percentual suficiente de recursos para a implementação do sistema de segurança da Justiça.

§ 2º Fica autorizada a criação, no âmbito dos Tribunais e do Conselho da Justiça, comissões de segurança para acompanhamento da implementação das medidas de segurança previstas neste artigo e de outras que se mostrarem necessárias. As comissões de segurança deverão ter, dentre seus membros, juízes de todas as instâncias e de competência criminal.

§ 3º As comissões, no âmbito de cada Justiça, deverá ser integrada, ainda, por um representante da respectiva associação de magistrados.

Art. 4º O artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 91	

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. A medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda." (NR)

Art. 5º Fica elevada a pena cominada ao crime previsto no artigo 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

Art. 6º O artigo 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido de quatro parágrafos, com a seguinte redação e a renumeração do atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art.	288.	 	 	 	 	 	

- § 2º No caso de associação, quadrilha ou bando que se caracterize como grupo criminoso organizado, a condenação tem também como efeito a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, de todos os bens ou valores auferidos pelo agente no período de sua participação na associação e que sejam incompatíveis com suas fontes de renda lícitas.
- § 3º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior serão observados os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº 5.105, de 12 de março de 2004.
- § 4º A perda de bens ou valores prevista no § 2º deve ser fundamentada na decisão e se restringe aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação no grupo criminoso organizado." (NR)
- Art. 7º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido do artigo 144-A com a seguinte redação:
 - "Art. 144-A. Em processos que tenham por objeto crimes praticados por grupos criminosos organizados ou crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.
 - § 1º Para aplicação deste artigo serão observados, no que se refere aos crimes praticados por grupos criminosos organizados, os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº 5.105, de 12 de março de 2004.
 - § 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público ou instituição privada,

preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado.

- § 3º Para alienação antecipada serão observadas as regras processuais previstas na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
- § 4º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao Juízo até a decisão final do processo, com a sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, a devolução ao acusado." (NR)

Art. 8º O artigo 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, fica acrescido de quatro parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 52	2	 	 	

- § 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior as visitas ou ligações telefônicas feitas ao preso por qualquer pessoa, salvo por agente público devidamente autorizado, serão objeto de monitoramento, com gravação, com o fim de prevenir a prática de novos crimes ou o envio de determinações a membros de grupos criminosos organizados, quadrilhas ou bandos.
- § 4º As gravações serão examinadas pelo diretor do estabelecimento prisional ou por comissão por ele instituída e ficarão à disposição para requisição pelo Juízo da Execução e Ministério Público.
- § 5º As gravações serão inutilizadas no prazo de seis meses quando seu conteúdo não tiver relação com a hipótese prevista no § 3º.
- § 6º Não será admitida a utilização das gravações ou de qualquer informação nela contida como prova em processo criminal por fatos anteriores a data de sua realização." (NR)

Art. 9º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, fica acrescida do artigo 52-A com a seguinte redação:

"Art. 52-A. Constitui crime a violação do disposto no § 6º, do artigo 52, desta lei.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa." (NR)

Art. 10. O artigo 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 115
8 7º Os vaículos oficiais utilizados nor membros do Pode

§ 7º Os veículos oficiais utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão ter placas especiais de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos." (NR)

Art. 11. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XI, em seu *caput*, e do § 7º com a seguinte redação:

"Art. 6º	 	

XI – servidores dos Quadros de Pessoal do Poder
 Judiciário que efetivamente estejam no exercício de função de agente
 ou inspetor de segurança judiciária. (NR)

.....

- § 7º A autorização para o porte de arma de fogo das pessoas mencionadas no inciso XI independe do pagamento de taxas e está condicionada:
 - a) à autorização do presidente do respectivo Tribunal; e
- b) à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e

de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, no que couber." (NR)

§ 8º Os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e os integrantes das carreiras que compõem as polícias civis, militares, Federal e Rodoviária Federal, têm livre porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Art. 12. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º	 	 	

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 40, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (NR)."

Art. 13. O § 2º, do art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11	 	

§ 2° São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5° , todos do art. 6° desta Lei." (NR)

Art. 14. Compete às Polícias Judiciárias e aos órgãos de Segurança Institucional do Poder Judiciário a proteção de autoridades judiciárias e de seus familiares em situação de risco decorrente do exercício da função.

Parágrafo único. Os serviços de proteção serão requisitados diretamente pela autoridade judiciária devendo ser comunicada a requisição ao respectivo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN Presidente